



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 48/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 12/2021

Institui como Atividades Essenciais as Academias de Esporte de todas as modalidades, as Escolas de Dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física e de Prática da Atividade Física no âmbito do Município de Hortolândia

Autor: Vereador Dionata Domingues

Relator: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 12/2021**, de autoria do Nobre Vereador Dionata Domingues, que institui como atividade essenciais as Academias de Esporte de todas as modalidades, as Escolas de Dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física e de Prática da Atividade Física no Âmbito do Município de Hortolândia.

Em justificativas o Autor aduz em defesa da propositura:

“A prática periódica de atividade física e exercícios físicos ao ar livre, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, são estimuladas tanto pela organização mundial de saúde (OMS), como ministério da saúde, basicamente porque o bom condicionamento físico está diretamente associado à melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos. Realizar 150 minutos semanais de atividade física de intensidade moderada ou 75 minutos de atividades intensas reduz o risco de internação hospitalar pela Covid-19 em 34,3%. A conclusão é de um estudo realizado por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP), Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS) publicado recentemente na plataforma preprint MedRxiv. A equipe, coordenada pelo pesquisador Marcelo Rodrigues, do InCor, avaliou questionários respondidos por 938 pessoas que tiveram Covid-19 e se recuperaram da doença. Destes, 91(9,7%) necessitaram de hospitalização. Os resultados mostraram que as pessoas que praticavam a quantidade recomendada de atividade física por semana, o equivalente a 150 minutos de exercício moderado ou 75 minutos de atividade física intensa, tinham um risco reduzido de hospitalização pela doença. Além disso, aqueles que praticavam dois ou mais tipos de exercício, como andar de bicicleta e correr, tinham um benefício ainda maior: a redução no risco dessas pessoas foi de 46,2%. A associação permaneceu mesmo após serem contabilizados fatores como idade, sexo, IMC (índice de massa corporal) e doenças pré-existentes. De acordo com o educador físico, Gustavo Cardozo, pesquisador da Uerj e diretor técnico-científico do Centro de Medicina do Exercício DECORDIS, a prática de 100 minutos de atividade física semanais já apresentou um efeito protetivo. “O estudo mostrou que fazer 20 minutos de exercício, cinco vezes por semana, protege das complicações da Covid-19



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

até mesmo em pessoas com doenças inflamatórias”, disse Cardozo. A principal hipótese para esse efeito protetor da atividade física está associada à redução da ECA2, enzima utilizada pelo novo corona vírus para invadir as células. “O exercício físico reduz os receptores de ECA 2 e diminui ações inflamatórias no corpo, que também contribuem para as complicações da Covid-19”, explica Cardozo.”

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 1º de março de 2021, e sua ementa publicada, na data de 2 de março de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos. De acordo com o disposto no **Ato da Mesa nº 8/2021** a tramitação do processo legislativo tivera **suspensos todos os prazos legislativos**, a partir desta data de sua edição, em decorrência da pandemia.

De pronto, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, porquanto **em regra, a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo**; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.

Impõe registrar que no âmbito Federal a edição do Decreto Nº 10.344, de 11 de maio de 2020, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais incluiu as “academias de esporte de todas as modalidades” no rol das atividades essenciais. É evidente que essa tipificação de atividades essenciais, por si só não determina a reabertura das Academias de forma indiscriminada.

O referido decreto vinculou o caráter de atividade essencial à obediência das determinações do Ministério da Saúde, reafirmando o que já estava explícito no decreto anterior, ou seja: na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da COVID-19. (Art. 3º § 7º do Decreto 10.282/2020).

Em análise em sede de Mandado de Segurança Cível, Processo nº 2046692-91.2021.8.26.0000 sob Relatoria do Desembargador SOARES LEVADA do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, concedeu liminar para funcionamento de academia, sob o seguinte fundamento:

“O Decreto Federal, ao estabelecer o rol de atividades essenciais, não pode ser contrariado por Decretos Estaduais, o que ficou claro no julgamento da ADI nº 6.341, do Egrégio STF, ao decidir que todos os entes federativos são igualmente competentes para determinar as medidas de combate à pandemia, respeitado o alcance das respectivas competências. E nem poderia ser diferente, diante do que dispõe o artigo 24, § 4º, da Constituição Federal: “A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”; lei é, no caso, todo e qualquer comando normativo, a abranger evidentemente os decretos sobre qualquer matéria.”

Para que não haja dissonância no âmbito municipal de entendimento de competências e abrangência da norma editada pelo Poder Público Federal, a propositura se justifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 12/2021**.

É o RELATÓRIO.

Sala das Sessões 23 de junho de 2021

Reginaldo Roberto R. da Costa
Vereador - Régis da Serralheria

Enoque Leal Moura
Vereador

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador